

Capítulo IV

Duração-do-Trabalho

Arto

MTrabalho nocturno)

comparar entrang.

Toalraguaida a liberade de

1. E permitido a mulher prestar trabalho noc-

Nos estabelecimentos industriais é permiti

do o trabalho notauro das mulheres hos seguintes casos : no nº1

a) Quando o tipo de laboração exija a pres

tação de trabalho nocturno, inclusive a organização de tur os que daí possa decorrer;

- b) Quando se verifiquem casos de força maior que obstem ao funcionamento normal dos estabelecimentos;
- c) Quando as matérias em laboração sejam sus ceptíveis de rápida alteração e o trabalho nocturno se mos re indispensável para evitar a sua perda.

o) que dios teinicos prejeriores?

32



4. É proibido à mulher, em qualquer actividade prestar trabalho nocturno durante a gravidez e no período de seis meses após o parto.

A, No caso de alteração do horário da trabalha dora que implique a realização de trabalho nocturno será ne cessário o prévio acordo da trabalhadora.

Artigo 79 Fundação Cuidar o Futuro

- 1. As condições e viabilidade de prestação de trabalho extraordinário devem ser determinadas em cada cir cunstância pela mútua colaboração entre a entidade patro nal e os trabalhadores.
- 2. A trabalhadora deve ser dispensada da prestação de trabalho extraordinário quando, invocando motivos atendíveis, expressamente o solicite.
- 3. Consideram-se motivos atendíveis, para efeito do número anterior, entre outros, os seguintes:



a) A gravidez e o período de seis meses após parto;

b) Os encargos decorrentes das suas responsa

bilidades familiares;

tarefas;

c) O carácter especialmente penoso de algumas

esferço físico

d) As condições de saúde. UNDAÇÃO CUIDAR O FUTURO

Artigo 89

(Trabalho a tempo parcial)

1. Com vista a possibilitar a maior utilização da mão-de-obra feminina e alcançar maior rentabilidade de certos sectores de actividade, deverão as entidades patronais promover a adequação dos postos de trabalho ao regime de trabalho a tempo parcial.

hillies de



- 2. Entende-se por trabalho a tempo parcial o trabalho efectuado de forma regular, durante um período sensívelmente igual a metade do período normal.
- 3. O trabalhador a tempo parcial tem os mesmos direitos e obrigações que a lei estabelece para os
 trabalhadores a tempo inteiro e devem ser preferidos, des
 de que o requeiram, nas admissões aos postos de trabalho
 a tempo inteiro.

 Paragem a tempo parcial tem os mesmos direitos e obrigações que a lei estabelece para os
 trabalhadores a tempo inteiro e devem ser preferidos, des
 de que o requeiram, nas admissões aos postos de trabalho
 a tempo inteiro.

Paragem a kulu hacial, Fitturo Findação Cuidar o Fitturo Parcial não poderá converter-se em regime de trabalho a tempo inteiro converter-se em regime de trabalho a tempo parcial, sem prévio acordo do trabalhador interessado.

Capitulo V (Trabalhos proibidos)

Constavão obrigatoria/ or lei a indica do sab precibidos, indica do cor decreto s. do e verofado.

Lish alterad por portain



Fundação Cuidar o Futuro



Capítulo VI

(Garantias especiais decorrentes da maternidade, as sumida como responsabilidade da colectividade)

Art9 119

(Descanso facultativo e obrigatório por ocasião do parto)

- 1. São assegurados à trabalhadora, por ocasião de parto, sem redução do período de férias, nem prejuízo da antiguidade, períodos consecutivos de descanso facultativo e obrigatório, com direito ao subsídio de maternidade ou à remuneração cros fermos do artigo 1390
- 2. Os períodos referidos no número anterior to talizarão o máximo de 90 dias. (achal/sas 60)
- 3. Dentro dos 90 dias referidos no nº 2, será proibida à mulher qualquer prestação de trabalho durante o período obrigatório de 45 dias após o parto.
- 4. Os períodos de descanso facultativo depende rão exclusivamente da vontade da trabalhadora, não podendo a sua utilização ser recusada pela entidade patronal.



- 1. O período facultativo será utilizado a pedido da trabalhadora e não deverá iniciar-se antes do 150 dia que precede a data prevista para o parto, a qual será indicada por documento médico.
- 2. Se o parto se verificar após a data prevista, o período de descanso facultativo prolongar-se-á até a data em quella que ca occirca de alm poder lultrapassar 45 dias.
- 3. A partir do 45º dia posterior ao parto, e pedido da trabalhadora, o período de descanso será prolongado até se perfazer o total de 90 dias referido no nº 2 do artigo 11º.

Artigo 139

 1. O subsídio de maternidade será concedido pe las instituições de previdência às beneficiárias, nos termos da respectiva legislação.



- 2. Nos casos em que a trabalhadora não tenha direito ao benefício referido no nº 1, ser-lhe-á pago pe la entidade patronal um subsídio correspondente à retribuição de metade do período do descanso efectivamente utilizado, desde que aquela tenha, pelo menos, seis meses de antiguidade.
- 3. As mulheres abrangidas pelo regime do fun cionalismo público terão direito à retribuição correspon dente a todo o período de descanso facultativo e obrigationio.

Os artigos 549, 559 e o número 1 do artigo 569 do Decreto nº 45 266, de 23 de Setembro de 1963 pas sam a ter a redacção constante do diploma anexo.



(Proibição de despedimento durante a gravidez e até 6 meses após o parto)

l. É proibido à entidade patronal denunciar ou rescindir o contrato da trabalhadora durante o período de gravidez e até seis meses após o parto, salvo nos casos em que se verifique justa causa ou encerramento definitivo do estabelecimento antes da data da rescisão do contrato.

Fundação Cuidar o Futuro

- 2. No caso da trabalhadora não ter comprovado o seu estado de gravidez para os efeitos do número anterior, poderá nos dez dias seguintes, apresentar documento médico comprovativo de que estava grávida naquela data, competin do à entidade patronal optar pelo pagamento das indemnizações previstas no número 3 ou pela reintegração da traba lhadora no seu posto de trabalho (sem perda da remuneração durante o período de suspensão do contrato nem de quaisquer outras regalias).
- 3. A indemnização prevista no número anterior será equivalente à retribuição que a trabalhadora venceria



8 mases de vida

até ao fim do período referido no número 1, salvo se for maior a indemnização devida pelo tempo de trabalho prestado, calculada nos termos do regime do contrato individual de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 49408 de 24 de Novembro de 1969.

> Artigo 169 (Aleitação)

Fundação Cuidar o Futuro As trabalhadoras que não recebam das Institui cões de Previdência Social o benefício da aleitação em es péc c, têm direito até seis meses após o parto à redução le uma hora no sem período de trabalho diário, para aleiação dos filhos, sem diminuição da retribuição ou do pedado aos flhos dos trabalha doses

Capítulo VII

Artigo 179

(Equipamentos colectivos)

A fim de facilitar a conjugação entre o traba lho profissional da mulher e o trabalho decorrente das



suas responsabilidades familiares, incumbe ao Estado:

- a) Criar, incentivar e coordenar infra-estruturas de equipamentos colectivos de interesse so
 cial garantindo a qualidade dos respectivos serviços
 prestados.
- b) Promover a generalização do acesso a esses serviços do maior número de trabalhadoras quando se tratar de iniciativas privadas, quer provenham de HUNGAÇÃO CUIGAT O HUTUTO empresas ou de quaisquer pessoas colectivas ainda que sem fins lucrativos.